



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LUIZ ALVES
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA PESSOA FÍSICA CAMILA PAULA BERGAMO (CPF: 090.926.489-90) REFERENTE AO PREGÃO 02/2021(PREFEITURA).

I – DA TEMPESTIVIDADE

Condicionamos esta resposta ao Decreto Federal nº 10.024/19, conforme evidenciado na publicação via sistema BNC – Banco Nacional de Compras, onde para verificarmos os pressupostos da impugnação, temos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Em relação ao item 21.1 do instrumento convocatório está explícito e claramente evidenciado os pressupostos legais. Assim:

“Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”.

E ainda, em relação ao subitem 21.3:

“Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação”.

Portanto, apresentados os pressupostos legais corretos, verificamos a admissibilidade da referida peça impugnatória, sendo, esta, tempestiva.

II – DOS FATOS

Trata-se de impugnação, datada de 23 de fevereiro de 2021, não vinculada ao sistema de Pregão Eletrônico, mas sim, remetida por e-mail, na data supracitada às 13h: 40min, sendo protocolada às 14h: 43min.

Posteriormente, fora remetida, a impugnação, à Procuradoria-Geral do Município na mesma data, e retornando para avaliação técnica do órgão requisitante no dia 24/02/2021, através de despacho no próprio memorando nº 20/2021.

A empresa argumenta, em síntese:

a) Fora verificado que **“no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional”.**

A empresa impugnante faz, ainda, clara menção à alteração da descrição dos itens 03 (COTA LIVRE OU AMPLA CONCORRÊNCIA - PNEU 10.00 R20 RADIAL - 16 LONAS LISO) e 14 (COTA

Rua Erich Gielow, n.º 35, Centro, Luiz Alves/SC - CEP: 89128-000.

Telefone para contato (47) 3377-8614 – CNPJ: 83.102.319/0001-55.

Endereço Eletrônico: <https://www.luizalves.sc.gov.br/>

RESERVADA DE ATÉ 25% PARA MPE's - PNEU 10.00 R20 RADIAL - 16 LONAS LISO), com a retirada do texto editalício da exigência à “etiquetação” para os pneus dos itens que não possuem esta característica, incluindo, na visão da impugnante, os pneus que se encontram no mercado nacional e importado, excluídos por tal exigência.

Requer, por fim, a republicação do edital, conforme preceitua a legislação.

II - DA CONCLUSÃO

Conforme informado, anteriormente, o departamento jurídico não avaliou a referente peça impugnatória, pois encontrou questões estritamente técnicas, e neste sentido, por despacho determinou a remessa ao órgão requisitante.

Procedendo, este departamento, requisitou à assessoria de compras da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, responsável pela formulação do processo administrativo e pelo Termo de Referência, providências neste sentido.

O órgão requisitante, avaliando as “**questões estritamente técnicas**”, ponderou que os **itens 01, 02, 03 e 14** necessitarão de errata quanto ao descritivo e exigências técnicas, sendo imperiosa a republicação de uma nova data para a abertura do certame.

Portanto, corroborando com a visão da Secretaria de Obras e Planejamento, através do seu Departamento de Compras, de forma uníssona **deferimos parcialmente** o argumento da referida peça de impugnação quanto os itens 03 e 14, constantes do ato impugnatório, inclusive com a readequação legal da data de abertura do certame, por incidirem, as alterações, na formulação das propostas, mas perseveramos com a ideia e a premissa do órgão requisitante quanto à exigência dos demais pontos do edital.

E em relação ao que seria permitido nos instrumentos convocatórios, podemos destacar, segundo a visão do **Tribunal de Conta do Estado de Santa Catarina – TCE/SC**, em âmbito didático e acessível, mais precisamente quanto ao conteúdo da Apostila relativa ao **XVIII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal** (subitem 2.1, *página 105*):

“Por meio das decisões do TCE/SC, verifica-se o posicionamento prevalecente sobre a matéria no sentido de que **são válidas as exigências de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória para pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, prazo de garantia de 5 (cinco) anos, apresentação de informativo, catálogo ou outro documento que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto**”.


A despeito do que assegura a Corte de Contas existem vedações em relação aos certames de aquisição de pneus, e em relação ao material citado, é disponibilizado um rol de casos onde a exigência seria irregular (*subitem 2.2, alíneas, páginas 106 a 110*).

No que tange este rol em específico, não encontramos, portanto, nenhuma proibição quanto aos aspectos demonstrativos de etiquetagem dos pneus, desde que prevista pelo **INMETRO**, logicamente.

Acreditamos que, conforme evidenciado, inclusive com o amparo do Egrégio Tribunal de Contas/SC, permitimos a ampla concorrência de produtos, marcas, bem como de empresas especializadas no setor, verificando a ampla publicidade e a legalidade.

Sem mais;

Luiz Alves, 25 de fevereiro de 2021.


João Devilart Brondi dos Santos
Pregoeiro Municipal
(Matrícula nº 23.4863/01)